

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PARECER Nº : 97/2016-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 391.001.073/2008

INTERESSADO: Esperidião Rocha Baleeiro

ASSUNTO : Auto de Infração

EMENTA: Prescrição da exigibilidade da multa constante do Auto de Infração nº175/2009. Art.65 da Lei nº41/89. Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça. Parecer sugerindo a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Senhor Chefe da AJL.

I – RELATÓRIO

A Presidência do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal/IBRAM (fl.132) encaminhou os presentes autos a esta Secretaria de Meio Ambiente solicitando providências quanto à apuração de possível responsabilidade de servidor, desta Secretaria, pela prescrição da exigibilidade do pagamento da multa constante do Auto de Infração nº175/2009, no valor de R\$33.837,00 (trinta e três mil e oitocentos e trinta e sete reais).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

Por meio da Decisão de 2ª instância (fl.92) o Auto de Infração nº175/2009 foi julgado procedente e o autuado foi notificado à fl.93 a apresentar recurso. Depois, a antiga Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente/SEDUMA encaminhou os autos ao IBRAM (fl.98), que os restituiu (fl.100) àquela Secretaria para informar se o autuado havia interposto recurso.

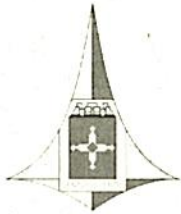
Mesmo sem recurso interposto contra a decisão de 2ª instância, os autos foram distribuídos ao CONAM para julgamento (fls.102 e 106), cujo parecer e voto da Conselheira Relatora foi pela procedência do Auto de Infração nº175/2009, mantendo-se a decisão proferida pelo IBRAM (fls.107/108).

Entretanto, consoante despacho exarado pela Diretoria de Orçamento e Finanças do IBRAM (fl.128), a Decisão nº13/2011 – CONAM/DF (fl.112) deveria ser retificada para constar o Auto de Infração nº175/2009 no qual está consignada e penalidade de multa.

Encaminhados os autos à Assessoria de Colegiados do CONAM, o Secretário Executivo aduziu (fl.130) que:

(...) Equivocadamente o processo foi distribuído ao conselheiro para relato e voto, considerando que não houve recurso interposto contra a decisão de segunda instância. E, por conseguinte, relatado e votado na 102ª Reunião Ordinária sendo proferida a Decisão nº13/2011 (fl.112). No entanto, **cabe-nos ressaltar que o julgamento proferido em terceira instância pelo CONAM não tem valor jurídico pelo fato exposto.**

É o relatório.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

II – FUNDAMENTAÇÃO

O entendimento do Secretário Executivo do CONAM está correto. Uma vez que não houve recurso contra a decisão de 2ª instância, a Decisão nº13/2011 – CONAM/DF está eivada de ilegalidade, o que a torna nula para todos os efeitos. Deve prevalecer, portanto, a última decisão proferida em 2ª instância (fl.92).

Verifica-se, deste modo, que o processo administrativo se encerrou a partir do momento em que o autuado foi notificado da decisão de 2ª instância e deixou transcorrer *in albis* o prazo para recurso.

O art.65 da Lei nº41/89 prevê que as infrações de ordem ambiental e a consequente imposição de pena **prescrevem em 05 (cinco) anos, salvo se houver processo pendente de decisão**, conforme dispõe o §2º deste mesmo artigo.

Também a Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. (Súmula 467, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010)

Portanto, o prazo para a Administração Pública exigir o pagamento da multa arbitrada, começou a correr depois do prazo para o autuado apresentar recurso, dia 06/04/2010 e, **expirou em 06/04/2015, com a ocorrência da prescrição quinquenal.**

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, sugere-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar possível responsabilidade de servidor da antiga SEDUMA, hoje,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

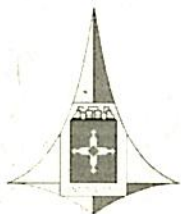
Secretaria de Meio Ambiente, diante de provável prejuízo ao erário público, face à impossibilidade de se exigir o valor da multa consignada no Auto de Infração nº0175/2009, em razão da ocorrência da prescrição.

À consideração superior.

Brasília, 28 de novembro de 2016.


JAQUELINE S. SOARES REIS

Gestora Políticas Públicas
Direito e Legislação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 391.001.073/2008

INTERESSADO: Esperidião Rocha Baleeiro

ASSUNTO : Auto de Infração

DESPACHO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, no qual sugere a **instauração de Processo Administrativo Disciplinar**, para apurar possível responsabilidade de servidor, que teria dado causa à prescrição da exigibilidade da multa administrativa, no valor de R\$33.837,00 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais), aplicada por meio do Auto de Infração nº175/2009 (fl.03).

Encaminhem-se os autos *ao Gabinete do Sr. Secretario* desta Secretaria para conhecimento e deliberação.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe

